



## LEI MUNICIPAL Nº 900/2025, 15 DE MAIO DE 2025

*"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ESTÍMULO A REGULARIZAÇÃO FISCAL DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃOZINHO-MT – REFIS MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

O Prefeito Municipal de Ribeirãozinho – Estado de Mato Grosso, Senhor **DANILO COELHO DOMINGOS**, no uso de suas atribuições legais, FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Estímulo a Regularização Fiscal de Contribuintes – REFIS MUNICIPAL, com o objetivo de promover a regularização dos débitos de natureza tributária e não tributária, cujo vencimento tenha ocorrido até a data de **31/12/2024**.

§ 1º A regularização de que trata o caput deste artigo será promovida mediante a concessão de benefício fiscal relativo à anistia de multas e juros moratórios decorrentes de créditos inscritos e/ou não em dívida ativa, com e/ou sem exigibilidade suspensa, ajuizados ou a ajuizar, com e/ou sem protesto extrajudicial, originários de tributos, tarifas e/ou multas impostas administrativamente.

§ 2º O benefício fiscal de que trata o § 1º deste artigo se estende também aos créditos tributários e/ou não tributários que tenham sido objeto de parcelamento e que esteja em situação de inadimplência.

**Art. 2º.** A adesão ao REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos.

§ 1º O ingresso no programa para fruição do benefício fiscal instituído por esta lei deverá ser efetuado até 30 de junho de 2025.

§ 2º A consolidação dos débitos existentes em nome do optante ao REFIS MUNICIPAL será efetuada na data do pedido de ingresso no programa.



**Art. 3º.** A confirmação de adesão ao REFIS MUNICIPAL dar-se-á com o efetivo recolhimento da primeira parcela, cujo vencimento será o último dia útil do mês em que se realizar a consolidação do débito, devendo o saldo devedor ser recolhido em parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês subsequente, convertidas em Unidade Fiscal de Referência do Município (UFRM), observando o prazo estabelecido no §1º do artigo 2º, desta Lei.

**§ 1º** O parcelamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados e/ou não, serão processados em separado dos não inscritos.

**Art. 4º.** Os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

**I** - pagamento à vista, remissão de 100% (cem por cento) das multas e juros de mora, incidentes até a data de opção;

**II** - parcelado no máximo de 8 (oito) parcelas consecutivas e mensais com remissão de 80% (oitenta por cento) das multas e juros de mora incidentes sobre o valor do crédito tributário.

**§ 1º** O não pagamento das parcelas na data do respectivo vencimento acarretará multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o seu valor e juros moratórios de 0.5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração de mês em atraso.

**§ 2º** Os débitos parcelados com base nesta Lei deverão ser pagos em parcelas não inferiores a:

**I** - 25 (vinte cinco) UFRM (Unidade Fiscal de Referência do Município) para pessoa física;

**II** - 50 (cinquenta) UFRM (Unidade Fiscal de Referência do Município) para pessoa jurídica.

**§ 3º** A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará no restabelecimento integral da dívida, descontados apenas o valor efetivamente pago.

§ 4º Os débitos objeto de cobrança extrajudicial com restrição de protesto poderá ser parcelados com renovação da dívida, nos termos do artigo 2º desta Lei Complementar.

§ 5º A retirada do protesto dos débitos de que trata o §4º deste artigo está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.

§ 6º O pagamento da 1ª parcela será exigido na data da efetivação do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida.

**Art. 5º.** A adesão ao REFIS MUNICIPAL implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no programa;

III - expressa renúncia e qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial;

IV - pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no programa de incentivo.

**Parágrafo único** - A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas implicará na revogação do parcelamento.

**Art. 6º.** Os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei, não integralmente quitados, poderão ser objeto do REFIS MUNICIPAL de que trata esta Lei.

**Parágrafo único** – Os débitos de que trata o caput deste artigo terão seu saldo apurado na data do pedido de ingresso no programa para fins de consolidação, parcelamento e pagamento do montante apurado, observados os termos do artigo 3º desta Lei.

**Art. 7º.** Os benefícios do Programa não se aplicam:

I - Aos créditos tributários lançados de ofício em decorrência de:

- a) infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação;
- b) revogação, cancelamento ou anulação de isenção ou imunidade tributária em consequência de inobservância de critérios e condições previstas na legislação



vigente ou de concessão ou reconhecimento por meio de procedimentos eivados de vícios ou sem o cumprimento das formalidades legais;

c) créditos tributários decorrentes de retenções e/ou de substituições tributárias.

**Art. 8º.** A aplicação das disposições desta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias pagas anteriormente à adesão ao programa REFIS MUNICIPAL.

**Art. 9º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

**Art. 10.** O prazo limite de adesão ao REFIS 2025 dar-se-á em 30 de junho de 2025.

**Art. 11.** Compete à Secretaria Municipal de Finanças adotar os procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL instituídos por esta Lei.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirãozinho-MT, **15 de maio de 2025.**

**Danilo Coelho Domingos**  
Prefeito Municipal